

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4120/90 - PROC. DRECAP-3 nº 6151/90

INTERESSADO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de Curso Supletivo - Suplência I e convalidação de atoe escolares.

REIATORA: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 075/91 APROVADO EM 23/01/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Divisão de Educação Fundamental do Serviço da Indústria SESI, através da Subdivisão do Ensino Supletivo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, autorização para instalação e funcionamento do Curso de Ensino Supletivo - Suplência I - junto à empresa EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rua Epiacaba, 90 - Vila Arapuá, Capital, nos termos da Deliberação CEE 26/86 e 11/87.

Foi anexada aos autos a documentação prevista no artigo 5º da supracitada legislação.

O expediente deu entrada na 15ª DE, em 26.7.90 e na Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Conselho, em 19.09.90.

No pedido, o início do curso está previsto para 1º.08.90, porém, tendo em vista o atraso na tramitação do processo, a interessada solicita a convalidação dos atos escolares praticados pela escola, desde o início de seu funcionamento.

As autoridades da 15ª DE - DRECAP-3 foram favoráveis ao atendimento ao solicitado.

2. APRECIÇÃO

Cuidam os autos de pedido feito pela Divisão de Educação Fundamental do SESI ao Conselho Estadual de Educação para instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Suplência I, a partir de 1º.08.90, junto à empresa EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rua Epiacaba, 90 - Bloco A - Vila Arapuá, Capital.

O pedido está embasado na Deliberação CEE nº 26/86 com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87.

Constam dos autos informações relativas ao artigo 5ª da citada legislação com pareceres favoráveis dos órgãos competentes da SEE.

O referido curso funcionará em área jurisdicionada à 15ª DE - DRECAP-3.

A rede escolar do SESI possui Regimento Escolar e Plano de Curso de Ensino Supletivo devidamente aprovados pelo Parecer CEE n° 1735/80 e 303/87, com alterações introduzidas posteriormente.

A convalidação dos atos escolares deverá ser objeto de novo processo onde conste informação precisa da Supervisão quanto a regularidade dos atos praticados.

CONCLUSÃO:

1. Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Ensino Supletivo - Suplência I, da rede escolar do SESI, 15ª DE-DRECAP-3 junto a EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rua Epiacaba, 90 - Bloco A, Vila Arapuá, Capital.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente